



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089224-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado GIZETE PERES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44124

AGRV.N°: 2089224-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE.: CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGDO. : GIZETE PERES BARRETO.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que arbitrou os honorários do perito em R\$ 2.600,00 – Pretensão de redução do valor para quantia não superior a R\$1,500,00 – Improcedência do inconformismo - Realização de perícia técnica contábil - Razoabilidade - Valor compatível com a natureza do trabalho a ser realizado, complexidade e horas utilizadas para sua consecução, resguardada eventual complementação, caso o trabalho confeccionado assim o justificar - Inteligência do artigo 465, § 4º e §5º do Código de Processo Civil - Precedente desta Corte - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 178, autos originários, que em cumprimento de sentença, arbitrou os honorários do perito em R\$ 2.600,00.

Sustenta a agravante que se trata de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP, que homologou os honorários periciais em R\$ 2.600,00, determinando a intimação da agravante para depositar o valor, nos autos 0030005-59.2024.8.26.0100, tendo como parte contrária a agravada. Alega a agravante que o valor dos honorários periciais homologados pelo juízo 'a quo' é excessivo, considerando a complexidade da perícia a ser realizada. Sustenta que o caso em questão discutiu apenas contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de empréstimo formalizados entre as partes, sendo que a perícia se limitará à revisão desses contratos. Afirma que para a realização do cálculo pericial, deverá ser feita a revisão dos contratos utilizando a taxa média de juros conforme determinado na decisão, para verificar os valores de parcela revisada de cada contrato, realizando-se simples cálculo de subtração entre a parcela encontrada e o valor pago pela parte. Argumenta que para a fixação dos honorários periciais devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o grau de especialidade, a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional, o tempo de sua duração e as peculiaridades do caso concreto. Menciona julgados do Tribunal de Justiça do Paraná onde os honorários periciais foram reduzidos em casos semelhantes, para valores que variam entre R\$ 800,00 e R\$ 1.500,00. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja reduzido o valor homologado de R\$ 2.600,00 para quantia não superior a R\$ 1.500,00, considerando que os cálculos da demanda não são complexos, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 01/08).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Fls. 128/135, 140/142, 143/144: O arbitramento dos honorários, segundo orientação de nossos tribunais, deve levarem consideração a natureza, especialidade e dificuldade do trabalho efetivamente realizado pelo técnico.

No caso vertente, considerando os critérios acima indicados e a estimativa apresentada, arbitro os honorários do Perito em R\$ 2.600,00.

Aguarde-se a comprovação do depósito, sob pena de preclusão em desfavor da parte remissa.

Intime-se" (fls. 178, autos originários).

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, não se desconhece a orientação da jurisprudência no sentido de que a moderação deve nortear a fixação da verba pericial, sem, entretanto, desprezar o auxiliar da justiça.

Ademais, a fixação dos honorários periciais é ato privativo do juiz, que deve considerar, para tanto, critérios como grau de complexidade, tempo e a especificidade do trabalho pericial a ser realizado.

Também cabe levar em consideração, para este mister, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização e o salário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado de trabalho local.

No presente caso, o valor homologado pelo Magistrado 'a quo' se mostra condizente com o trabalho a ser realizado, consistido em perícia contábil e atendeu os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, tendo o expert discriminado o trabalho que deverá desempenhar, a quantidade de horas a serem gastas para cada etapa (fls. 161/168, autos principais).

Dessa forma, o valor fixado deve ser mantido, sem prejuízo de eventual revisão, se comprovado efetivamente que a perícia foi mais complexa do que o inicialmente previsto, inconclusiva ou deficiente, nos termos do que dispõe o artigo 465, § 4º e §5º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em ação revisional de contrato de abertura de crédito. Decisão que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 3.000,00. Agravante que não se insurge com relação ao custeamento da perícia contábil, mas tão somente quanto ao valor fixado. Pedido de redução para um salário-mínimo. Descabimento. Fixação dos honorários deve levar em consideração a natureza, o tempo despendido e a complexidade da tarefa, bem como o valor mínimo para elaboração de trabalho dessa natureza. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2183898-84.2020.8.26.0000, Rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020, TJSP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, a manutenção da decisão
hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de
instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator